



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 40729

Registro: 2025.0000006692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003453-37.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes ANSELMO VIEIRA CORREA e SUELI TERESINHA VIEIRA CORREA, é embargado BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargantes: ANSELMO VIEIRA CORREA e OUTRA

Embargada: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ERRO MATERIAL, OMISSÃO, TAMPOUCO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 do incidente) opostos contra a decisão de fls. 339/341 que determinou a suspensão do julgamento do recurso de apelação (fls. 341) “... *pelo prazo de 180 dias, aguardando-se o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pela C. Corte Especial do STJ...*”.

Alegam os embargantes, em síntese, haver obscuridade na decisão embargada “*ao não apontar qual seria a pertinência temática entre o recurso da apelante e a controvérsia posta no Tema 1.242/STJ*” e que, no recurso de apelação interposto, pretende “*discutir os próprios parâmetros de fixação dos honorários e não pretende mera fixação ou majoração, tanto que aponta malferimento ao art. 85, §§2º, 8º e 8º-A, todos do CPC.*”. Requer “*seja sanada a obscuridade do julgado e reconhecida a impertinência temática entre esta apelação e a controvérsia discutida no Tema 1.242/STJ.*”.

É o relatório.

Não há qualquer obscuridade, tampouco contradição, na decisão de fls. 339/341 uma que restou devidamente fundamentada a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista a afetação, em sede de recursos repetitivos, consubstanciada no Tema 1.242 (ProAfR no REsp n. 2.035.052/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 19/12/2023, DJe de 8/4/2024).

Os argumentos trazidos no presente recurso são os mesmos da petição de fls. 335/337. Assim sendo, transcreve-se o que restou devidamente fundamentado da decisão embargada, demonstrando haver sim pertinência temática e que os autores-

embargantes objetivam, clara e expressamente. a majoração da verba honorária sucumbencial (direito exclusivo do patrono) e não apenas discutir parâmetros do arbitramento em Primeiro Grau, como alegado.

Decidiu-se, com clareza solar, que (fls. 340/341);

“Em sua manifestação de fls. 335/337, os recorrentes (autores da ação), alegam que (fls. 336) ‘... o presente recurso expressamente busca discutir os próprios parâmetros de fixação dos honorários e não pretende mera fixação ou majoração, tanto que aponta malferimento ao art. 85, §§2º, 8º e 8º-A, todos do CPC.’, querendo indicar que (fls. 336) “... não há pertinência temática entre o recurso da apelante e a controvérsia posta no Tema 1.242/ STJ, requisito este imposto pelo próprio Superior Tribunal de Justiça para efeito de suspensão dos processos nas instâncias inferiores.”

Ao contrário do alegado pelos apelantes, o recurso de apelação de fls. 286/293 indicou claramente que a verba honorária sucumbencial fixada resultou num ‘valor ínfimo de R\$ 67,59’ e que (fls. 292) ‘... resta evidente que a sentença negou vigência ao art. 85, §2º, §8º e §8º-A do CPC.’, formulando expresse e inequívoco pedido de (fls. 292) ‘... conhecimento e provimento deste recurso, para arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa atualizado, ou ainda de forma equitativa no valor constante no item 10.6 da Tabela de Honorários Advocatícios 2024 qual seja R\$ 5.557,28.’.

Portanto, não se trata de simples discussão sobre parâmetros de fixação dos honorários, mas de evidente pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, segundo afirmado nas razões recursais, foram arbitrados em valor ínfimo.

Segundo se verifica da decisão de afetação acima mencionada, a questão não envolve questões decididas somente em sede de cumprimento de sentença, asseverando-se a necessidade de ‘3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.’.

Portanto, a questão amolda-se ao Tema 1242, sendo imperiosa a suspensão do trâmite deste recurso.

Entendo razoável a suspensão pelo prazo de 180 dias, aguardando-se o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pela C. Corte Especial do STJ, podendo as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 40729

partes interessadas, obviamente, peticionar sobre eventual decisão a respeito por parte da Superior Instância.”.

O que se verifica, portanto, é que os ora embargantes, cujo recurso de apelação envolve somente discussão relativa ao arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos recorrentes, pretendem um reexame do que já restou decidido, na contramão do que dispõe o art. 1.022 do CPC, uma vez que a decisão embargada analisou detidamente os pontos principais e essenciais trazidos à discussão na preliminar levantada nas contrarrazões ao recurso de apelação.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há na decisão embargada qualquer erro material, omissão, tampouco contradição ou obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora